ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-75/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17017/2012
PROTOCOLO	:	1261276
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 025/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 025/2012,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Iguatemi** e a empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. - ME.,** objetivando o fornecimento de material odontológico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Iguatemi.

Analisando os autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade de Convite 001/2012 e o instrumento de contrato foram julgados legais e regulares através da Decisão Singular 7419/2013.

Neste momento processual objetiva-se apreciar a regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos.

Os autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria de controle Externo que, através da Análise ANA –6ICE-1440/2014, se manifestou:

-Pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos, com ressalva à remessa intempestiva a esta Corte de Contas;

-Pela regularidade e legalidade da execução contratual (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC- GAB.7 DR.JAC – 4606/2014, assim opinou:

-Pela regularidade e legalidade dos 1º e 2º termos aditivos;

-Pela regularidade e legalidade da prestação de Contas da Execução financeira do contrato;

-Pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

III – DO VOTO

Inicialmente, verifico que foi celebrado apenas 01 (um) termo aditivo ao contrato 25/2012 e não 02 (dois), como afirmado pelos órgãos de apoio, conforme documentos carreados aos autos à peça 31.

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à formalização do 1º termo aditivo, nos moldes do objeto contratado.

Quanto à execução financeira do contrato em apreço, foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	**R$ 64.388,14**
VALOR ADITADO	**R$ 12.443,81**
VALOR ATUALIZADO	**R$ 76.831,95**
VALOR EMPENHADO	**R$ 76.831,95**
VALOR DAS NOTAS FISCAIS	**R$ 76.831,95**
VALOR DAS ORDENS BANCÁRIAS	**R$ 76.831,95**

Observo que a juntada da documentação considerada necessária à aprovação das contas, não desconfigurou a intempestividade apontada pelo Corpo Técnico, infringindo então o disposto no artigo 10, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 2 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1- Pela legalidade e regularidade na formalização do 1º termo aditivo, com fulcro no artigo 13, inciso II c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato 025/2012, com fulcro no artigo 13, inciso II c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Senhor **JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCO-VERDE** – Ordenador de Despesas e Prefeito de Iguatemi/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 44, inciso I e artigo 46 da Lei Complementar 160/2012;

4- conceder o prazo regimental de 60 (sessenta) dias, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 23 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm